

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000229985

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008732-19.2008.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FERNANDO CÉSAR DOS ANJOS, é apelado GILBERTO GROPO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, com observação, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente), GIL CIMINO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2015

WALTER CESAR EXNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação com Revisão nº: 0008732-19.2008.8.26.0477

Apelante: Fernando César dos Anjos.

Apelado: Gilberto Gropo.

**Ação:** Indenização (n° 477.01.2008.008732-8/00)

Comarca: Praia Grande – 1ª Vara Cível.

#### Voto n° 15.338

Acidente de veículo. Reparação de danos morais. Réu que colide com a traseira do veículo à frente, ultrapassa mureta divisória, cruza a pista no sentido contrário e atinge fatalmente ciclista no acostamento oposto. Presunção de culpa não elidida. Quantum indenizatório não impugnado. Sentença mantida. Litigância de máfé. Artigos 17, II, VI e VII, e 18, caput, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização movida por Gilberto Gropo em face de Fernando César dos Anjos, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 135/141, cujo relatório fica adotado.

Apela o réu alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do apelado, que não teria comprovado ser irmão da vítima do acidente automobilístico. No mérito, aduz que o evento foi "mera fatalidade", tanto que o respectivo inquérito policial foi arquivado à vista da total ausência de culpa de sua parte, como concluiu o laudo pericial. Afirma que não restou demonstrada sua participação no embate, ao qual não deu causa. Sustenta, ainda, culpa exclusiva da vítima, que transitava de bicicleta

## S A P

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

imprudentemente pelo acostamento de uma rodovia, aguardando a possibilidade de atravessar em local não permitido.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos e o apelado, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento.

#### É o relatório.

O apelo é manifestamente improcedente e protelatório, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, como facultado pelo art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, cuja aplicação vem sendo prestigiada por inúmeros integrantes desta E. Corte de Justiça e endossada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos julgamentos dos REsp 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. em 04.09.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 21.11.2005; REsp 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; e REsp 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01.12.2003.

Todavia, muito embora salte aos olhos a responsabilidade do apelante – cuja insurgência é verdadeiramente afrontosa –, para que não se alegue qualquer nulidade e, de outro lado, também para apontar

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sua evidente má-fé, faz-se oportuno fundamentar com razoável minucia o presente decisum.

De início, não comporta acolhimento a alegação de ilegitimidade do autor para propor a demanda reparatória de danos morais decorrentes da morte da vítima do acidente em tela, verificando-se facilmente que esta era sua irmã pelo confronto entre sua certidão de óbito (fls. 15) e o documento de identidade do ora apelado (fls. 45), nos quais consta a mesma filiação. Logo, patente a legitimidade ativa do recorrido, cujo abalo emocional se presume diante do vínculo fraterno com a falecida, o qual, ademais, nem sequer foi impugnado apropriadamente pelo réu, que se limitou a arguir sua inexistência.

Quanto ao mérito, importa anotar primeiramente que a responsabilidade civil não se confunde com a penal, afigurando-se irrelevante o arquivamento do inquérito que apurava o homicídio culposo, mesmo porque, naquele âmbito, cabe ao acusador provar cabalmente a culpabilidade do acusado, ao passo que aqui, diante das especificidades do caso, sua culpa é presumida.

Com efeito, "nos casos de acidente de trânsito com abalroamento na traseira presume-se a culpa do condutor do carro abalroador, visto inobservar o dever de guardar distância de segurança entre seu automóvel e o que segue imediatamente à frente" (RT, 611/129), conforme o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, que, frise-se,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

determina que o condutor esteja sempre atento para as condições do local e da circulação, entre outros.

No presente caso, é incontroverso que o réu, após colidir com a traseira de um terceiro veículo que seguia a sua frente, ultrapassou a mureta divisória, cruzando a pista de rolamento no sentido contrário e atingindo fatalmente a irmã do autor, que circulava de bicicleta no acostamento oposto, inexistindo qualquer elemento probatório que elida a presunção de culpa que recai sobre o ora apelante.

Com efeito, não produziu ele qualquer prova testemunhal, restando isolada a alegação de que o automóvel a sua frente o tenha "abalroado na lateral direita" (fls. 25), contrariada por todos os elementos probatórios colacionados aos autos, notadamente o laudo pericial de fls. 91/94, demonstrando a toda obviedade os danos frontais causados ao veículo do apelante.

Por outro lado, as demais alegações aduzidas em sede de apelação afiguram-se acintosas, em especial quando afirma que nem "sequer teve participação direta no evento danoso" ou que "O acidente fatal jamais teria ocorrido se a vitima, não estivesse no acostamento da estrada" (sic, fls. 153), imputando culpa exclusiva a ela que trafegava regularmente por local adequado, em acordo com as regras do CTB (artigos 58 e anexo I).



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, não impugnado o valor da indenização por danos morais fixado pelo juízo *a quo*, de rigor a manutenção integral da sentença recorrida.

Por fim, inegável a má-fé do apelante diante da flagrante alteração da verdade dos fatos, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, incisos II, VI e VII, e 18, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER
Relator